



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2388, de 2020**, que *"Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 004
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	007
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	009; 010
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	011; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	012
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	013
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	014
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	016

TOTAL DE EMENDAS: 16



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 6º-E a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 6º-E**

§ 1º A subvenção mencionada no *caput* terá o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês por família beneficiada.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ocorre que o Fust praticamente nunca foi utilizado em sua finalidade legal, qual seja a universalização dos serviços de telecomunicações, tendo, por conseguinte, acumulado uma dívida histórica com as comunidades de baixo poder aquisitivo.

Diante disso, para resgatar parte dessa dívida histórica do Estado brasileiro, apresento esta emenda para elevar para R\$ 120,00 (cento

e vinte reais) o valor da subvenção econômica mensal estabelecida no PL nº 2.388, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se à ementa e aos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que ‘dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019’, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda aos beneficiários de programas sociais do Governo Federal durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

“**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na transferência de renda aos beneficiários de programas sociais do Governo Federal, destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

“**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

‘**Art. 6º-E.** Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) poderão ser aplicados na subvenção econômica aos beneficiários dos seguintes programas sociais do Governo Federal:

I – Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º A subvenção mencionada no *caput* será destinada exclusivamente ao pagamento de

serviços de telecomunicações e terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por beneficiário.

§ 2º O benefício de que trata o § 1º será transferido ao beneficiário por de meio de pagamento que garanta seu uso exclusivo para a cobertura de despesas decorrentes de serviços de telecomunicações.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ocorre que o Fust praticamente nunca foi utilizado em sua finalidade legal, qual seja a universalização dos serviços de telecomunicações, tendo, por conseguinte, acumulado uma dívida histórica com as comunidades de baixo poder aquisitivo.

Diante disso, para resgatar parte dessa dívida histórica do Estado brasileiro, apresento a presente emenda para estender o benefício aos beneficiários do Bolsa Família e do Auxílio Emergencial.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 6º-E a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 6º-E.**

§ 1º A subvenção mencionada no *caput* terá o seu valor fixado em regulamento.

””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ocorre que, consoante evidenciado pelo Tribunal de Contas da União, os recursos do Fust têm sido utilizados para atender outras finalidades, como o pagamento da dívida pública e, mais recentemente, o subsídio ao preço do diesel, por meio de medidas provisórias e da Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Dessa forma, não é possível assegurar a existência de recursos suficientes para cobrir os custos da subvenção econômica estabelecida no projeto que pode chegar ao montante mensal de R\$ 1,4 bilhão, extrapolando em quase duas vezes o valor arrecadado anualmente pelo Fust.

Diante disso, apresento emenda ao projeto para deixar consignado que o valor da subvenção econômica ora estabelecida seja fixado em regulamento.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

Minuta

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 2.388, de 2020)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, renumerando-se o art. 4º e dê-se a seguinte redação à sua ementa:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Todavia, o art. 3º do projeto pretende alterar, de forma permanente, a forma de gestão do Fust, criando um Conselho Gestor, o que extrapola o escopo da situação emergencial de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, que fundamenta a iniciativa.

Diante disso, apresento esta emenda para suprimir o referido art. 3º do PL nº 2.388, de 2020, de forma que a matéria em questão seja tratada mais apropriadamente por ocasião do debate em torno da ampla

reformulação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2020, por exemplo, no âmbito do Projeto de Lei nº 172, de 2020 (Substitutivo-CD), que se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2388, de 2020)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, renumerando-se o art. 4º, e dê-se a seguinte redação à sua ementa:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

O art. 3º do projeto, contudo, pretende alterar, de forma permanente, a forma de gestão do Fust, criando um Conselho Gestor, o que extrapola o escopo da situação emergencial de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, que fundamenta a iniciativa.

Diante disso, apresento esta emenda para suprimir o referido art. 3º do PL nº 2.388, de 2020, de forma que a matéria em questão seja tratada mais apropriadamente por ocasião do debate em torno da ampla reformulação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2020, por exemplo, no âmbito do Projeto de Lei nº 172, de 2020 (Substitutivo-CD), que se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2.388, DE 2020

Altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao art. 6º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º-E. Durante a vigência da pandemia do covid-19 o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust deverá ser aplicado na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

§ 1º A subvenção mencionada no caput terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por família beneficiada.

§ 2º O benefício financeiro será transferido às famílias cadastradas por meio do “cartão conectividade”, a ser criado e distribuído pela rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 3º O cartão conectividade somente será aceito como meio de pagamento de faturas de prestadoras de serviços de telecomunicações na rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Os serviços de telecomunicações mencionados no caput poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.”

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

XV – implantação nas escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga.

.....”(NR)

III – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto não houver sido instalado o Conselho Gestor de que trata o art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada por esta Lei, a Caixa Econômica Federal deverá repassar os recursos de que trata o caput do art. 6º-E da Lei nº 13.979, de 2020, em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, a pandemia de Covid-19 criou, repentinamente, uma demanda emergencial de conectividade para as necessidades mais básicas da vida em sociedade. Desde a aquisição de alimentos e medicamentos até a educação básica precisam passar pelas redes de telecomunicações atualmente.

A imposição sanitária imediata que obriga as pessoas a permanecerem em suas casas leva a uma desigualdade, sem precedentes, entre os que possuem meios materiais de pagar por uma conectividade de banda larga e os que não tais condições.

Desta forma, entende-se que as modificações propostas ao Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, de (i) tornar impositivo, e não opcional, o dispêndio de recursos do FUST; (ii) criar mecanismos logísticos e operacionais, através da Caixa Econômica Federal, para que os recursos cheguem o mais breve possível as mãos das famílias mais desprotegidas; tem o único objetivo de tornar mais factível e eficaz o espírito do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020.

Além disso, não é suficiente a alteração ao art. 2º proposta pelo Projeto, que prevê que “na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.” Mostra-se também necessário alterar o art. 5º, de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a inserir entre os objetivos do FUST a serem atendidos pela aplicação de seus recursos a **implantação nas escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga.**

As experiências mais recentes com criação de conselhos gestores demonstram que os dispêndios podem levar de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para os recursos chegarem aos seus usuários. Ainda que recomendáveis para dar mais transparência aos gastos públicos, conselhos desta natureza seriam cabíveis em uma situação de normalidade, mas não diante do atual momento que o país atravessa.

Assim, é preciso que, para atender ao proposto, no sentido de viabilizar aplicação imediata do Fust na concessão do benefício, que seja fixada regra definindo prazos a serem observados nessa destinação.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PDT

Projeto de Lei nº 2388, de 2020

Altera as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º-E , incluído à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2388, de 2019:

Art. 2º

“Art. 6º-E

§ 2º As famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico-terão acesso ao auxílio nos menus digitais dos aplicativos de celular da Caixa Econômica Federal, assim como nos terminais eletrônicos das agências, exclusivamente para o pagamento de despesas relativas aos serviços de telecomunicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto aqui sob análise é meritório, uma vez que sugere o repasse de um auxílio aos brasileiros que compõe à classe economicamente mais vulnerável,

para que continuem a ter acesso ao serviço de telecomunicação, em face do atual contexto excepcional da emergência de saúde imposta pelo surto do novo coronavírus, que provocou a perda de receitas de forma generalizada.

Oportunamente, a autora serve-se desta iniciativa para sugerir o aperfeiçoamento da administração do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -FUST-, ao criar o Conselho Gestor. Esta iniciativa é valorosa, pois contribui para que os recursos sejam destinados às propostas concretas, de benefícios na prestação de serviços públicos. Exemplo disso é a sugestão da inclusão, entre os membros do Conselho, de representantes das áreas da saúde, da educação e da agricultura, pois aliar esses setores a um bom serviço de telecomunicação possibilita que, por exemplo, o serviço de internet chegue às escolas públicas do país, ao campo, e ao desenvolvimento de projetos na área de saúde.

Mesmo com méritos, o projeto pode ser aperfeiçoado, pois carece de clareza quanto à descrição sobre a forma de operacionalização da transferência dos recursos do FUST, aos beneficiários de programas sociais do Governo Federal, já que o texto da proposição coloca, de forma vaga, que o repasse deve ser feito diretamente ao beneficiário, mas *por meio* que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação.

O texto do parágrafo 2º do art. 6-E, incluído pelo projeto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que *o repasse de recursos aos beneficiários deve ocorrer por meio que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação*. Ocorre que não há precisão quanto à forma de execução que viabilize o que pede o dispositivo.

Neste diapasão, para o devido alcance do objetivo alvitrado, é que propomos nova redação ao § 2º, do art. 6º-E, para fornecer maior clareza quanto à forma de cumprimento do repasse do auxílio financeiro e para que, de fato, o benefício oriundo dos recursos do FUST seja empregado unicamente no custeio de serviços de telecomunicação das famílias de baixa renda.

Sala de Sessões,

**Senador
AcirGurgaz**

PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

Parágrafo único. O saldo financeiro a que se refere o *caput* poderá ser utilizado para ampliação da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado à cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ocorre que o Fust praticamente nunca foi utilizado e acumula sucessivos saldos que são transferidos como crédito para o exercício seguinte. Assim, em razão desse superávit financeiro, tenho por pertinente propor que parte desses recursos, que não forem utilizados ao longo do exercício, sejam repassados ao Fundo Garantidor de Operações do

Pronampe, beneficiando milhares de micro e pequenas empresas, inclusive no que diz respeito à conectividade e fomento ao comércio eletrônico, tão relevante nesse momento de distanciamento social provocado pela pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador JORGINHO MELLO



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação, a seguinte redação:

“Art. 3º

“Art.2º.....

.....
§ 2º Será obrigatória a aplicação dos recursos do Fust nas escolas públicas brasileiras, em especial nas situadas fora da zona urbana, para que se atinja a universalização do acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final do ano de 2022.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente meritório. Entendemos pelo seu aperfeiçoamento, estabelecendo que recursos do Fust deverão ser obrigatoriamente aplicados com objetivo de universalização do acesso à internet em banda larga até o final de 2022. Nesse sentido, entendemos que o prazo originalmente previsto no projeto se revela demasiadamente distante, qual seja “até 2024”. Ao longo do período de calamidade pública pudemos perceber o quanto fundamental tem sido a utilização da internet para os mais variados fins, dentre eles o educacional. Mesmo com o fim do período de pandemia, não há dúvidas de que a internet continuará sendo aplicada como mecanismo de aprendizagem, de forma incremental.

Observamos que, no início da pandemia, a grande maioria das escolas do país não possuía plataformas específicas para o ensino on-line e grande parte dos estudantes tampouco possuía, em casa, acesso aos

equipamentos adequados para acompanhar disciplinas de forma remota, pela internet. Ainda em 2019, pesquisa divulgada pela “TIC Educação” levantou que somente 28% das escolas localizadas em áreas urbanas tinham ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem. Essa porcentagem era maior entre as escolas privadas, 64%. Já entre as públicas esse percentual, que era 17% em 2018, caiu para 14% em 2019. Isso é inaceitável. Devemos, pois, estabelecer uma meta agressiva para eliminar esse *gap* que penaliza os estudantes das escolas públicas de todo o país e, sobretudo, os localizados em áreas rurais. Juntamente com os recursos do Fundeb, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, entendemos que se trata de uma meta possível de ser alcançada ao longo dos próximos dois anos. Diante do exposto, propomos a presente emenda.

Plenário, 9 de setembro de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, renumerando-se o subsequente:

“Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
XV – criação e manutenção, em parceria com os demais entes da federação, de centrais de intermediação de comunicação que garantam a oferta, presencial ou remota, de serviço de interpretação de Língua Brasileira de Sinais.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.388, de 2020, é meritório ao definir que, durante a pandemia de covid-19, recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) poderão ser usados, em benefícios de famílias registradas no CadÚnico, para o pagamento de serviços de telecomunicações.

Contudo, é prudente pensar na expansão da acessibilidade que pode ser garantida por meio do bom uso de recursos do Fust, sobretudo, neste momento de pandemia, em que é necessário empreender todos os esforços para garantir plena acessibilidade comunicacional e equidade no acesso a

informações relativas à prevenção e ao combate da Covid-19 e às iniciativas assistenciais e educacionais essenciais ao exercício da cidadania.

Veja-se que o art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, ao prever os objetivos das aplicações dos recursos do Fust, já prevê expressamente *fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes (sic), fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes (sic) carentes* e, ainda, determina que na *aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes (sic)*.

Ora, assim, fica claro que o Fust já deve ter uma forte vertente de acessibilidade. Afinal, recursos de gestão pública devem, sempre, ter a inclusão e o direito à diferença como pilares de sua aplicação.

Nesse sentido, pensamos ser oportuno prever que recursos do Fust possam ser aplicados na criação e na manutenção de centrais de intérpretes de Libras, que garantem a inteligibilidade na comunicação entre pessoas com deficiência auditiva e prestadores de serviço público das mais diferentes finalidades.

O PL nº 2.388, de 2020, já traz a expressa previsão de que recursos do Fust deverão assegurar banda larga a todas as escolas brasileiras. Assim, nesse rumo, expandimos essa atuação e acrescentamos, como objetivo da aplicação daqueles recursos, as centrais de Libras já previstas no § 2º do art. 26 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Contamos com o apoio dos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º

.....
IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a promoção da acessibilidade comunicacional, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, é meritório ao definir que, durante a pandemia de covid-19, recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) poderão ser usados, em benefícios de famílias registradas no CadÚnico, para o pagamento de serviços de telecomunicações.

Não se pode esquecer de que o acesso a serviços de telecomunicações tem se mostrado, sem exagero, serviço básico para o desfrute da cidadania. Exemplos para tal não faltam – seja o de acesso a videoaulas, seja o do cadastro para acesso ao auxílio emergencial.

Assim, parece-nos importante prever expressamente que o conselho gestor do Fust, por ora de sua elaboração orçamentária anual, terá em conta a promoção da acessibilidade comunicacional. Afinal, a pessoa com deficiência não pode ter barreiras adicionais quando do acesso às telecomunicações.

Não se trata de indevida inovação legislativa. Pelo contrário. Trata-se, na realidade, de reafirmar e de garantir um direito já previsto em lei, mas ocasionalmente esquecido. Afinal, o art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, ao prever os objetivos das aplicações dos recursos do Fust, expressamente fala em *fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes* (sic) e, ainda, em *fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes* (sic) carentes.

Assim, contamos com o apoio dos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Acrescente-se novos artigos ao PL 2.388 com a seguinte redação:

“Art. 5º Durante a vigência do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto nº 6, de 2020, decorrente da pandemia de Covid-19, ficam as empresas fornecedoras de serviço de telecomunicação móvel obrigadas a oferecerem gratuitamente a todos os seus clientes pacote básico de dados, com 2GB mensais.

§ 1º. Todos os clientes da empresa deverão ser informados por SMS da oferta do pacote gratuito e essa mensagem deve conter link para que o consumidor possa, de pronto, optar pela gratuidade.

§ 2º. Os clientes que não possuem pacote de dados ou contrataram pacotes menores do que 2GB serão automaticamente incluídos nessa gratuidade.

§ 3º. Os clientes que permanecerem com os pacotes de dados já contratados deverão ter desconto igual à proporção dos 2GB em relação ao total de dados do pacote que já possuem.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º A obrigatoriedade de que trata o art. 5º será cancelada imediatamente com a revogação do Decreto que declarou o estado de calamidade, salvo se esta revogação se der para decretação de novo estado de exceção.”

Justificação

A internet mudou a forma com que as pessoas se relacionam. O acesso a ela permitiu que distâncias fossem reduzidas, que as informações oficiais chegassem ao receptor de forma mais democrática, dentre outros benefícios.

Em tempos de pandemia, como a que estamos enfrentando (COVID-19) a internet tem se tornado grande aliada das pessoas. Seja pelo fácil acesso às informações oficiais, seja pela possibilidade do trabalho remoto e, assim, a contribuição com o isolamento social, seja por questões de saúde mental num momento solitário da vida da maioria das pessoas.

Hoje, com todas as transformações sociais ao longo do tempo (no caso específico do Brasil, a partir dos anos 1990), a internet se tornou, na opinião de muitos, um direito básico. Sendo assim, não pode ser tratada como privilégio. Sendo assim, o PL nº 2.388 é da maior importância para a sociedade brasileira.

Esta emenda visa uma maior democratização do acesso, possibilitando o acesso gratuito ou barateando o custo dessa ferramenta para que todas as pessoas do Brasil consigam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estar conectadas e enfrentar essa fase difícil que vem assolando o mundo e que não tem um prazo para se encerrar.

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

O art. 6-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o parágrafo subsequente:

“Art. 6º-E.

.....
§ 3º As famílias que possuam integrantes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, em qualquer nível, terão prioridade na transferência da subvenção econômica prevista no *caput* deste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia de covid-19.

Entendemos, no entanto, que as famílias que contam com estudantes matriculados no ensino público, em qualquer nível, devam ter prioridade no recebimento do auxílio.

Isso porque, o acesso aos serviços de telecomunicações, notadamente aqueles que provêm conexão à internet em banda larga, fixa ou móvel, é fundamental na formação de milhões de crianças e jovens hoje privados de aulas presenciais.

Pela relevância da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.388, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º

V – estabelecer, em parceria com os entes federativos, o Plano Nacional de Conectividade nas Escolas para atender ao disposto no § 2º deste artigo, bem como acompanhar sua execução, contemplando, ao menos:

- a) a universalização do acesso à internet na rede pública de ensino;
- b) o fomento à capacitação de professores para o ensino mediado por tecnologias digitais;
- c) a promoção da inclusão digital entre os estudantes.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust, será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024, priorizando aquelas situadas fora da zona urbana, em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.388, de 2020, estabelece a meta de dotar todas as escolas públicas brasileiras de acesso à internet em banda larga

até 2024. Trata-se de proposta louvável, não há dúvida. Contudo, a proposição não define responsáveis pela execução dessa tarefa, o que, especialmente se considerarmos o histórico do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), pode dificultar sua concretização.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que define para o Comitê Gestor do Fust a competência de estabelecer, em parceria com os entes federativos, o Plano Nacional de Conectividade nas Escolas. Também é definida a competência do Comitê Gestor do Fust para o acompanhamento da execução do referido plano, de modo a garantir seu avanço em ritmo adequado.

Além desses aprimoramentos, a emenda prevê que o Plano Nacional de Conectividade nas Escolas deverá contemplar, além da universalização do acesso à internet na rede pública de ensino, a capacitação de professores para o ensino mediado por tecnologias digitais e a inclusão digital dos estudantes. Trata-se de medidas necessárias não apenas para enfrentar situações como a que atualmente vivenciamos, em decorrência da pandemia do coronavírus, mas sobretudo para permitir que as escolas públicas brasileiras se ajustem ao novo modelo educacional em consolidação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**PL 2388/2020
00014**

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 2.388 de 2020)

Dê-se ao § 2º do art.2 a ser adicionado à a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga em velocidades adequadas, e com equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais, até 2024.” (NR)

Justificação

Pelo projeto, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), deverá ser usado para contemplar todas as escolas do Brasil com acesso a internet, em especial as situadas fora da zona urbana. O objetivo dessa emenda é aprimorar essa inclusão digital, de modo que os recursos do fundo, possa permitir a aquisição de equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais para instituições de ensino da rede pública, que serão atendidas pelo projeto.

As novas tecnologias da comunicação e informação, permitem o desenvolvimento de uma capacidade maior de observação da realidade, é um valioso instrumento para despertar a curiosidade e o interesse do educando aliados no processo de ensino e aprendizagem.

Nossa obrigação é de investir nos recursos tecnológicos com o objetivo de melhorar o desempenho do professor e também a aprendizagem dos alunos, a tecnologia passou a exigir cada vez mais das pessoas, seu uso trouxe mais rapidez e eficiência nas atividades do dia-a-dia. Além do mais, investir em tecnologia nas escolas públicas é preparar nossos jovens para mundo altamente competitivo, em que a tecnologia da informação é essencial na preparação desses alunos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

PROJETO DE LEI N° 2388, DE 2020

Permite a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. XX A União, utilizando recursos do FUST, entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, computadores ou aparelhos eletrônicos do tipo tablets para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus.

§1º É elegível aos benefícios de que trata o *caput* toda pessoa que faça jus aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os dos aparelhos

§2º A configuração dos aparelhos será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

§3º Será fornecido, a cada aluno, forma de acesso à rede mundial de computadores compatível com o aparelho ofertado, devendo ser garantido um pacote de dados de no mínimo dois gigabytes (2GB) por mês.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, computadores ou tablets e acesso à internet.

Assim, diante da importância de que o tema se reveste, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT – SE



EMENDA N° , DE 2020 - SUBSTITUTIVA
(ao PL n° 2388 de 2020)

Altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e por recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e constituído de:

- I – 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;
- II – 1 (um) representante do Ministério da Economia;
- III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- V – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;
- VI – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- VII – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente das prestadoras de pequeno porte, conforme definição da ANATEL; e
- VIII – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

- I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;
- II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;
- III – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e
- IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo, inclusive por meio de subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações;

§ 4º A subvenção de que trata o inciso III do *caput* terá o valor fixado em regulamento.

§ 5º O valor da subvenção de que trata o inciso III do *caput* será transferido à família através de meios de pagamento que garantam seu uso exclusivo para a cobertura de despesas decorrentes de serviços de telecomunicações.

§ 6º Os serviços de telecomunicações de que trata o inciso III do *caput* poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

e) na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações. ” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado pela Senadora Daniela Ribeiro possui mérito inquestionável, pois atenta para a importância do fortalecimento e da ampliação do acesso das populações mais carentes do país aos serviços de banda larga em tempos de pandemia da Covid-19.

De fato, sabemos que o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19 tem exigido a adoção de diversas medidas para prevenir o contágio e debelar o avanço da enfermidade, dentre elas o isolamento social. Nesse contexto, o serviço de conexão à internet em banda larga tem sido fundamental para promover a comunicação, permitir o funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais e oferecer acesso à informação para a população.

A ideia, portanto, de utilizar recursos do FUST para assegurar o fornecimento deste serviço às famílias de baixa renda é bastante louvável, porém, entendemos que não deve ser restrita ao período de calamidade pública que vivemos.

Afinal, estamos falando de uma nova realidade mundial, pós pandemia, que invariavelmente terá uma presença ainda maior nas atividades laborais, educacionais e na vida cotidiana em geral, do chamado mundo virtual ou dos serviços ditos “on-line”. Além disso, é inegável reconhecer que tanto mais e melhor conectada está uma população, maiores condições existirão para o desenvolvimento econômico, social e cultural desta sociedade.

Reconhecendo e louvando a iniciativa da autora, Senadora Daniela Ribeiro, a presente emenda busca perenizar sua ideia como forma de conferir maiores condições de desenvolvimento para o país e, sobretudo, para nossa população mais carente.

Para tanto, considerando que o volume de recursos para implementação da nova proposta é maior em decorrência do tempo ilimitado de aplicação, além da utilização dos recursos do FUST, estamos propondo a inclusão dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL para esta finalidade. Tratam-se de dois fundos que possuem recursos expressivos e que têm sido absolutamente subutilizados nos últimos tempos.

Em relação ao valor do subsídio, optamos por remeter a decisão ao Conselho do FUST, entendendo que assim não engessaríamos a norma e ainda permitiríamos que a avaliação passasse a ser realizada por quem, a nosso ver, tem esta competência.

Por fim, propomos a alteração da Lei Geral das Telecomunicações, para permitir a implementação das medidas que estão sendo propostas.

Diante do exposto, considerando a importância de dotarmos a população brasileira de maior acesso aos serviços de internet de banda larga, solicitamos o apoio de todos os pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS